



INSTRUÇÃO NORMATIVA AGERH Nº 003, DE 24 DE JULHO DE 2026

Institui procedimentos e critérios para a regulação dos usos de recurso hídrico subterrâneo de domínio do estado do Espírito Santo.

O Diretor Geral da Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 10.143, de 13.12.2013, alterada pela Lei Complementar nº 1.108, de 30.12.2024, e

Considerando a Lei Estadual nº 6.295, de 26 de julho de 2000, que dispõe sobre a administração, proteção e conservação da água subterrânea de domínio do estado;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o gerenciamento da água subterrânea, parte integrante e indissociável do ciclo hidrológico;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 92, de 05 de novembro de 2008, que estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro;

Considerando a Lei Estadual nº. 10.179, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - Sigerh/ES;

Considerando o resultado alcançado com a sistematização dos dados e estruturação do Cadastro Estadual de Usuários de Água Subterrânea - CEAS, cujos procedimentos foram definidos nas Instruções Normativas AGERH nº 001, de 28/01/2016 e sucedida pela IN nº. 002, de 27 de agosto de 2019; e

Considerando a água subterrânea como reserva estratégica para a Segurança Hídrica estadual, e que seu conhecimento e uso podem ser instrumentos de gestão nas áreas com conflitos de disponibilidade hídrica.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos administrativos e os critérios técnicos para a regulação dos usos de recurso hídrico subterrâneo de domínio do estado do Espírito Santo.

Art. 2º Todos os procedimentos administrativos previstos nesta Instrução Normativa deverão ser realizados via Sistema Hidro.Agerh, disponível no sítio eletrônico da AGERH - <https://agerh.es.gov.br>.

Art. 3º Estão sujeitos à regulação por meio dessa Instrução Normativa, os seguintes usos:

- I - a captação de água subterrânea consuntiva, realizada por meio de poço tubular ou poço cacimba/amazonas;
- II - o monitoramento do aquífero com o acompanhamento de níveis, qualidade, pressão ou comportamento hidráulico, por meio de poço de monitoramento ou piezômetro exclusivamente para esse fim, sem uso consuntivo; e
- III - a pesquisa, a remediação, a injeção ou extração em processos de tratamento, bem como sistemas instalados para fins científicos ou técnicos, por meio de poço exclusivamente para esse fim, sem uso consuntivo.

Art. 4º Outros usos de água subterrânea, não considerados no artigo anterior, serão tratados em normativas específicas a serem publicadas pela AGERH.

Parágrafo único. Na ausência de normativas específicas para esses usos, cada caso será tratado individualmente pela AGERH, por meio de comunicação e tramitação oficial via E-Docs.

Art. 5º Para efeitos de regulação da AGERH e melhor entendimento dos usuários de recursos hídricos no estado do Espírito Santo, não se enquadram como recurso hídrico subterrâneo:

- I - a captação de água derivada de nascente, olho d'água ou outro tipo de surgência natural de água na superfície; e
- II - a captação de água derivada da exposição do lençol freático por meio de escavações rasas de quaisquer formatos ou dimensões, manuais ou mecanizadas, denominadas regionalmente como "poços escavados".

Art. 6º A regularização da captação e uso de água subterrânea por meio de novos poços ou poços existentes, mas sem cadastro no CEAS, deverá seguir a seguinte sequência:

- I - requerimento e obtenção de Anuência junto a AGERH, via sistema Hidro.Agerh;
- II - obtenção de documento de regularidade ambiental da obra de construção do poço junto ao órgão ambiental competente;



III - requerimento de outorga na AGERH, via sistema Hidro.Agerh; e

IV - obtenção da Portaria de Outorga ou da Certidão de Dispensa de Outorga.

§ 1º A regularização da captação de água subterrânea por poço existente e cadastrado no CEAS, mas com Declaração de Uso de Água Subterrânea vencida, poderá iniciar diretamente pelo requerimento de outorga, inciso III.

§ 2º A possibilidade de utilização do cadastro no CEAS descrita no parágrafo anterior somente será possível pelo prazo de 03 (três) anos a partir da publicação dessa normativa. Após esse prazo, a regularização se dará desde o inciso I.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para fins de aplicação desta Instrução Normativa, define-se por:

I - água subterrânea: água bruta presente no subsolo, ocupando a zona saturada dos aquíferos e movendo-se sob o efeito da força gravitacional, explorada diretamente dos aquíferos sem qualquer tratamento prévio;

II - uso de recursos hídricos subterrâneos: é toda forma de extração, derivação, bombeamento ou aproveitamento de água proveniente de aquíferos, realizada por meio de poços, galerias, drenos ou qualquer outra estrutura de captação, destinada a fins consuntivos ou não consuntivos e que impliquem alteração no regime natural da água subterrânea;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): documento que define, para fins legais, o responsável técnico por determinada atividade, devendo ser registrado pelo profissional habilitado junto ao Crea competente antes do início dos serviços;

IV - aquífero: formação ou grupo de formações geológicas saturadas pela água subterrânea, suficientemente permeáveis, capazes de armazenar e transmitir água em quantidades que possam ser aproveitadas por métodos convencionais como fonte de abastecimento para diferentes usos;

V - aquífero cárstico: aquífero formado por rochas calcárias ou carbonáticas, cuja circulação de água ocorre em fraturas, diaclases e condutos resultantes do processo de dissolução;

VI - aquífero cristalino, fissural ou fraturado: aquífero formado por rochas cristalinas, no qual a circulação da água ocorre predominantemente em fraturas, juntas, fendas e falhas;

VII - aquífero poroso ou sedimentar: aquífero formado por rochas sedimentares, sedimentos inconsolidados ou solos, em que a água circula nos poros formados entre os grãos;



VIII - Cadastro Estadual de Usuários de Água Subterrânea (CEAS): sistema anteriormente utilizado pela AGERH para cadastramento de usos de água subterrânea no estado do Espírito Santo;

IX - exploração: ação operacional de retirada e aproveitamento da água de corpos hídricos subterrâneos, de forma contínua ou intermitente, realizada por meio de poços ou outras interferências, com a finalidade de uso;

X - finalidade de uso: objetivo ao qual se destina a água captada da fonte alternativa, definido conforme a demanda declarada pelo usuário e classificado para fins de regularização pelo órgão gestor;

XI - fonte alternativa: fonte de água não proveniente do sistema público de abastecimento;

XII - hidrogeologia: parte da ciência geológica que estuda os aspectos da água subterrânea, incluindo sua distribuição, localização, exploração e remediação em casos de contaminação;

XIII - interferência hidrodinâmica: efeito resultante da sobreposição dos cones de rebaixamento de poços vizinhos bombeados simultaneamente, causando redução de rendimento ou alteração nos níveis d'água;

XIV - interferência em recurso hídrico subterrâneo: toda ação, obra, equipamento, estrutura, instalação ou procedimento que estabeleça contato físico, hidráulico ou funcional com o aquífero, alterando, acessando ou influenciando a circulação da água subterrânea;

XV - intrusão salina: avanço da água salgada sobre as zonas aquíferas de água doce em áreas costeiras, provocado pelo desequilíbrio natural da interface entre ambas, podendo ocorrer por bombeamento excessivo ou alterações no fluxo subterrâneo;

XVI - laje de proteção: estrutura de concreto ou material equivalente, com dimensões padronizadas, instalada no nível do solo, ao redor da cabeça do poço, com o objetivo de proteger a interligação do revestimento com o subsolo e evitar a infiltração de água superficial e materiais estranhos na estrutura da interferência;

XVII - lençol freático (nível freático): superfície que delimita a zona saturada da zona não saturada, abaixo da qual a água subterrânea preenche todos os espaços porosos e permeáveis das rochas e/ou solos;

XVIII - nível dinâmico (ND): profundidade do nível d'água em um poço durante a exploração, estabilizada pela ação do bombeamento;

XIX - nível estático (NE): profundidade do nível d'água em um poço quando não há bombeamento ou interferências que alterem sua posição natural;



- XX - poço cacimba/amazonas: poço raso de escavação manual revestido com tijolos, anéis de concreto (manilhas) ou mesmo tubulões de metal, possuindo diâmetros superiores a 50 centímetros e destinado, em geral, a aquíferos superficiais de reduzida espessura. Seu uso é comum em propriedades rurais;
- XXI - poço artesiano: poço que intercepta uma camada aquífera sob pressão de tal modo que, a depender da superfície potenciométrica, a água subterrânea pode jorrar espontaneamente sem necessidade de bomba;
- XXII - poço de monitoramento: poço tubular perfurado e construído com a finalidade de acompanhar, de forma sistemática e periódica, a qualidade (química e física) e/ou a quantidade (nível d'água) de um corpo hídrico subterrâneo, podendo ser utilizado para a coleta de amostras e instalação de sensores, não sendo destinado à exploração de água para uso consuntivo;
- XXIII - piezômetro: equipamento ou poço de diâmetro reduzido, construído especificamente para a medição da carga piezométrica (nível estático de água subterrânea) em um determinado ponto do aquífero ou camada aquífera;
- XXIV - poço novo: poço perfurado após a publicação desta Instrução Normativa ou que não tenha sido ao menos uma vez cadastrado no CEAS;
- XXV - poço tubular: poço circular de diâmetro de até 36 polegadas, perfurado na rocha e/ou sedimentos a partir de equipamento motorizado, total ou parcialmente revestido com tubos de metal ou PVC, com ou sem a presença de filtros, destinado a explorar água subterrânea;
- XXVI - poço tubular manual: aquele construído por método a trado ou manual, geralmente de pequena profundidade e diâmetro, destinado à captação de água subterrânea em aquíferos rasos;
- XXVII - rebaixamento de nível: redução temporária ou permanente do nível d'água subterrânea em função do bombeamento ou de obras que alterem o equilíbrio hidrogeológico;
- XXVIII - recarga subterrânea: processo natural ou artificial de infiltração da água da zona não saturada para a zona saturada, aumentando o volume armazenado no aquífero;
- XXIX - selo sanitário (cimentação): camada contínua de material impermeável, geralmente cimento ou mistura de cimento e bentonita, instalada no espaço anelar entre o revestimento do poço e a parede escavada, com a finalidade de impedir a infiltração de água superficial, contaminantes ou a comunicação hidráulica indevida entre camadas aquíferas;
- XXX - Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa): sistema federal destinado à coleta, organização e disponibilização de dados e indicadores sobre os serviços de saneamento básico;



- XXXI - Sistema Nacional de Vigilância em Saúde (SNVS): é regido pela Política Nacional de Vigilância em Saúde (PNVS) e fundamenta-se na articulação entre vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e em saúde do trabalhador;
- XXXII - Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama): conjunto de órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios responsáveis pela gestão ambiental no Brasil;
- XXXIII - superexploração: retirada de água subterrânea acima da capacidade de recarga do aquífero, causando rebaixamento acentuado do nível d'água e podendo induzir contaminação, avanço de cunha salina, deslocamento de plumas poluidoras ou subsidência;
- XXXIV - superfície potenciométrica (nível piezométrico): superfície que representa a distribuição espacial dos níveis estáticos de um aquífero. Em aquíferos livres coincide com o nível freático; em aquíferos confinados, corresponde a uma superfície imaginária que pode situar-se acima da superfície do terreno;
- XXXV - tampa de proteção (ou tampa da cabeça do poço): elemento de fechamento instalado na extremidade superior do revestimento, destinado a impedir a entrada de materiais estranhos, insetos, pequenos animais, águas pluviais ou objetos, assegurando a integridade do poço;
- XXXVI - tamponamento do poço: conjunto de procedimentos empregados no preenchimento de um poço ou furo de pesquisa por argila, bentonita, brita, calda de cimento ou outros materiais inertes, após desinfecção, com objetivo de restabelecer as condições originais do aquífero e evitar contaminação através da estrutura do poço;
- XXXVII - teste de produção (bombeamento): procedimento executado em um poço, nas modalidades escalonado ou contínuo, fundamental para determinar os parâmetros hidrodinâmicos do poço e do aquífero, visando definir a vazão máxima e sustentável para a exploração;
- XXXVIII - teste de vazão contínuo: teste de bombeamento de longa duração com vazão constante, importante para avaliar a resposta hidráulica do aquífero e determinar a vazão sustentável;
- XXXIX - teste de vazão escalonado: teste de bombeamento realizado em etapas de vazões crescentes, focado em determinar a eficiência, a capacidade específica e demais características hidráulicas do poço.
- XL - teste de recuperação: procedimento executado imediatamente após o teste de produção, que consiste na medição do nível de água no poço em intervalos de tempo até o restabelecimento do nível estático, sendo fundamental para determinar os parâmetros hidrodinâmicos do aquífero e do poço;



XLI - tubo piezométrico: tubo auxiliar instalado no poço ou na sua proximidade, que permite a medição direta da profundidade do nível d'água (nível estático ou dinâmico) para fins de monitoramento da carga piezométrica do aquífero;

XLII - uso consuntivo: uso da água em que parte do volume captado não retorna ao corpo hídrico de origem;

XLIII - uso não consuntivo: uso da água no qual o volume captado não sofre consumo significativo, retornando integralmente ao meio hídrico;

XLIV - usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o uso de recursos hídricos subterrâneos, independentemente de exigir ou não ato de outorga;

XLV - vazão sustentável: vazão explotável que não exceda a recarga do aquífero, preservando suas condições quantitativas e qualitativas ao longo do tempo;

XLVI - zona não saturada: zona compreendida entre a superfície topográfica e a zona saturada; e

XLVII - zona saturada: parte de um meio poroso natural, onde todos os poros permeáveis se encontram totalmente preenchidos por água e onde a pressão é igual ou superior à atmosférica.

CAPÍTULO III

DA ANUÊNCIA E A CONSTRUÇÃO DE POÇOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA

Seção I

Da Anuência prévia

Art. 8º Fica criada a Anuência, ato administrativo prévio, de caráter não outorgante, gerada em decorrência de consulta prévia a ser realizada junto a AGERH pelo interessado em construir poço novo para captação de água subterrânea ou iniciar a regularização de uso existente não cadastrado no CEAS.

§ 1º A AGERH irá avaliar a viabilidade técnica para construção de poços e os aspectos hidrogeológicos local, visando uso futuro do recurso hídrico subterrâneo, no caso de poços a construir.

§ 2º A Anuência tem finalidade exclusivamente orientativa e preventiva, no intuito de reduzir riscos por inadequações construtivas, interferências hidrodinâmicas e incompatibilidades com o uso racional do recurso hídrico subterrâneo, de forma a dar suporte ao licenciamento ambiental dos poços.



Art. 9º A anuência não confere autorização para construção de poços de captação de água subterrânea nem substitui a licença, a dispensa ou outro título de autorização ambiental necessárias à construção ou modificação de poços, as quais são de competência do órgão ambiental competente.

§ 1º A construção de poços destinados à captação de água subterrânea, independentemente do método construtivo ou do tipo de poço, dependerá de Anuência prévia emitida pela AGERH, bem como da obtenção da licença ambiental, da dispensa de licenciamento ou de outro instrumento autorizativo ambiental, a ser emitido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, a Anuência emitida pela AGERH poderá ser documento obrigatório no processo de licenciamento ambiental de construção de poços para captação de água subterrânea.

§ 3º Caso haja insucesso na construção do poço tubular, ou seja, poço seco ou sem viabilidade para o uso da água, o mesmo deverá ser tamponado e a AGERH comunicada do fato para dar baixa na Anuência.

§ 4º Para fins de baixa da Anuência, a AGERH poderá solicitar informações mínimas sobre o procedimento executado e o motivo do insucesso.

Art. 10 O requerimento da Anuência deverá ser realizado por meio do Sistema Hidro.Agerh, apresentando, minimamente, as seguintes informações:

- I - localização da interferência;
- II - dados de propriedade, posse ou anuência do proprietário do imóvel;
- III - características construtivas previstas ou existentes;
- IV - demanda de uso e condições operacionais estimadas ou existentes; e
- V - finalidades do uso da água.

Parágrafo único. A AGERH poderá solicitar informações complementares quando necessárias à avaliação da viabilidade técnica.

Art. 11 A validade da Anuência será de 12 (doze) meses, podendo ser renovada uma única vez, pelo mesmo período.

Art. 12 Para efeitos de formalização do requerimento de Anuência, o pretendente ou efetivo usuário de água subterrânea deverá pagar taxa correspondente ao serviço, conforme a classificação 15 “Consulta prévia” da tabela VI-A, contida no anexo único da lei 11.230, de 29 de dezembro de 2020 ou sucedânea.



Seção II

Da construção de poço tubular

Art. 13 A construção de poços tubulares é considerada obra de engenharia sujeita ao devido processo de licenciamento ambiental, conforme legislação específica, cabendo ao responsável técnico pela construção, devidamente registrado junto ao sistema CONFEA/CREA, observar as normas técnicas aplicáveis e as boas práticas de engenharia adequadas ao meio hidrogeológico.

Art. 14 Para fins de operação segura, proteção do aquífero e adequada exploração ou monitoramento da água subterrânea, é recomendado que a construção de poços tubulares atenda às seguintes diretrizes técnicas:

- I - adoção de métodos construtivos compatíveis com o meio geológico e com as normas técnicas da ABNT, em especial NBR 12.212/2017, NBR 12.244/2006 e NBR 15.495, no que couber;
- II - execução de revestimento e vedação de modo a evitar comunicação hidráulica indevida entre camadas, infiltração superficial ou risco de contaminação do aquífero; e
- III - registro dos dados geológicos, hidrogeológicos e construtivos necessários à avaliação da interferência pela AGERH.

Art. 15 Os poços tubulares destinados à captação de água subterrânea, na sua construção, deverão dispor de, no mínimo:

- I - equipamento medidor de volume (hidrômetro) com número de série e selo de certificação do INMETRO;
- II - estrutura de proteção da cabeça do poço, como laje, caixa de proteção ou dispositivo equivalente que assegure estabilidade e evite infiltrações superficiais contra escoamento superficial, entrada de materiais indevidos, fauna ou resíduos;
- III - tampa ou vedação adequada que impeça a entrada de materiais estranhos, águas pluviais, insetos ou objetos na boca do poço; e
- IV - acesso desobstruído para medição, inspeção e fiscalização.

Parágrafo único. A AGERH poderá solicitar, mediante decisão técnica motivada, medidas complementares às estruturas ou dispositivos do poço tubular quando necessárias para garantir a proteção do aquífero, a integridade hidráulica da interferência, a segurança operacional ou a adequada medição do uso.

Seção III

Da construção de poço tubular manual e poço cacimba



Art. 16 A construção de poço tubular manual caracteriza-se como intervenção de menor complexidade técnica, destinada à captação de água subterrânea em aquíferos rasos, devendo observar boas práticas construtivas compatíveis com essa condição, incluindo revestimento adequado, vedação sanitária superior, proteção da boca do poço e registro das informações básicas da interferência.

Art. 17 A construção de poço do tipo cacimba caracteriza-se como escavação rasa destinada à captação de água subterrânea em aquíferos superficiais, devendo observar cuidados construtivos mínimos voltados à estabilidade da escavação, à proteção da boca do poço e à mitigação de riscos de contaminação do aquífero.

Art. 18 A AGERH poderá solicitar, mediante decisão técnica motivada, adequações construtivas ou operacionais nos poços tubulares manuais e nos poços do tipo cacimba, quando necessárias para garantir a proteção do aquífero, a segurança da estrutura ou a mitigação de riscos de contaminação, inclusive a instalação de medidor de volume.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS

Art. 19 A outorga de direito de uso é o ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante faculta ao outorgado (usuário requerente) o direito de uso de recursos hídricos de domínio do estado do Espírito Santo, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso tem por objetivo assegurar o controle qualiquantitativo do uso das águas subterrâneas, protegendo os aquíferos dos efeitos da superexploração e de eventuais processos de contaminação, e garantindo o acesso racional à água por todos os usuários e seus usos múltiplos, em conformidade com as políticas nacional e estadual de recursos hídricos.

Art. 20 A partir da publicação dessa Instrução Normativa, todo usuário, pessoa física ou jurídica, que faz captação de água subterrânea por meio de poço tubular ou cacimba, deverá requerer a outorga de direito de uso desse recurso, por meio de requerimento no sistema Hidro.Agerh, mediante apresentação das informações relativas à identificação do usuário, da interferência e da demanda e condições de uso.

Art. 21 A captação de água subterrânea somente estará regular a partir do recebimento de um dos seguintes documentos:



- I - Portaria de Outorga; ou
- II - Certidão de Dispensa de Outorga; ou
- III - Declaração de Uso de Água Subterrânea, até a data de seu vencimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os casos tratados no Art. 4º dessa normativa, a AGERH poderá expressar a regularidade do uso por meio de documento oficial em processo tramitado no sistema E-Docs.

Seção I

Do requerimento de outorga

Art. 22 Para estar apto a realizar o requerimento de outorga referente a captação de água subterrânea, o usuário necessita da Anuência emitida pela AGERH nos termos dessa normativa e manifestação de regularidade ambiental sobre a construção e localização do poço, emitida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os usos previamente cadastrados no Cadastro Estadual de Água Subterrânea - CEAS ficam dispensados de obter a Anuência e manifestação emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 23 Para a formalização do requerimento da outorga no sistema Hidro.Agerh, o usuário apto deverá realizar pagamento da taxa referente ao serviço, conforme tabela VI-A do anexo único da lei 11.230, de 29 de dezembro de 2020 ou sucedânea, cuja valoração dependerá da finalidade de uso.

§ 1º O não pagamento da taxa no prazo estabelecido pelo Sistema resultará no arquivamento automático do requerimento.

§ 2º A valoração e a emissão do boleto serão realizadas automaticamente pelo sistema Hidro.Agerh.

Art. 24 Se a finalidade de uso cadastrada for de caráter empresarial, industrial, comercial, institucional ou de prestação de serviços, o requerimento deverá ser formalizado obrigatoriamente por usuário titular pessoa jurídica.

§ 1º A formalização de requerimento para usuário titular pessoa física será admitida apenas para usos com finalidades residencial, não comerciais ou atividades econômicas que possam ser exercidas legalmente por pessoa física.



§ 2º O usuário titular é a pessoa física ou jurídica que efetivamente faz uso da água subterrânea captada.

Art. 25 Cada requerimento de outorga realizado no sistema será vinculado a um único poço cadastrado e a uma única propriedade cadastrada.

§ 1º Será admitido mais de um usuário por poço de captação de água subterrânea, desde que o requerimento seja realizado por um único usuário titular ou principal, sendo os demais denominados de usuários adjuntos.

§ 2º Nos casos com mais de um usuário por captação, o usuário titular ou principal será o ponto focal de comunicação da AGERH, inclusive para recebimento e pagamento do boleto anual de cobrança pelo uso da água, quando cabível.

§ 3º Se um dos usuários for o proprietário da propriedade cadastrada, esse deverá ser o usuário titular ou principal.

Art. 26 No ato do requerimento de outorga, o próprio sistema Hidro.Agerh irá fazer o enquadramento do uso como outorgável ou dispensado de outorga, com base nas informações declaradas pelo usuário relacionadas à identificação da interferência, de sua operação e de sua condição estrutural, direcionando para a respectiva etapa de análise.

Art. 27 Para os usos outorgáveis, o sistema poderá solicitar informações gerais e elementos técnicos necessários à avaliação da interferência no curso hídrico subterrâneo, incluindo o relatório técnico hidrogeológico, os testes hidrodinâmicos, dados construtivos e operacionais da interferência e análise físico-química da água bruta, a depender do modo de interferência e finalidade de uso da água subterrânea.

§ 1º Os elementos de que trata o *caput* deverão compor relatório técnico que contenha, de forma objetiva, a caracterização dos parâmetros hidrogeológicos, hidrodinâmicos e hidrogeoquímicos do ponto de interferência e dos aquíferos locais, bem como a interpretação dos resultados obtidos, em conformidade com o termo de referência disponibilizado pela AGERH.

§ 2º O relatório técnico hidrogeológico, os testes hidrodinâmicos e quaisquer outros trabalhos de natureza técnica deverão ser realizados sob responsabilidade técnica de profissionais legalmente habilitados, observadas as competências previstas na legislação do Sistema CONFEA/CREA, em especial geólogos, engenheiros geólogos e engenheiros de minas.

§ 3º Os documentos técnicos deverão estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável, devidamente registrada no CREA/ES, não sendo admitida ART de fora do estado do Espírito Santo ou em formato rascunho.



§ 4º A responsabilidade técnica pela execução dos trabalhos necessários deverá ser comprovada por meio de ART específica, sem a qual não será possível a análise do requerimento.

Art. 28 O usuário que realiza captação de água subterrânea sujeita à outorga, por meio de poço tubular manual ou de poço cacimba, fica dispensado da apresentação de relatório técnico hidrogeológico.

§ 1º. Como teste hidrodinâmico, deverá ser apresentado o teste de vazão contínuo com medição do nível de rebaixamento, conforme termo de referência disponibilizado pela AGERH.

§ 2º Os dados construtivos e operacionais mínimos se mantêm necessários, assim como a análise físico-química da água bruta.

§ 3º Na ausência de dados construtivos e operacionais mínimos e quando da inviabilidade de execução do teste de vazão contínuo e da medição dos níveis d'água, a exploração diária no poço ficará limitada, no máximo, ao volume considerado insignificante, conforme inciso I do Art. 35.

Art. 29 No ato do requerimento, toda interferência cujo uso seja outorgável deverá dispor de equipamento de medição de volume, ressalvados os usos oriundos de cadastro no CEAS, para os quais essa exigência poderá ser estabelecida como condicionante da Portaria de Outorga, quando concedida.

Art. 30 Os requerimentos de outorga pendentes de análise junto a AGERH, anteriores à publicação dessa normativa, serão analisados por meio do sistema E-Docs.

Seção II

Da análise do requerimento de outorga

Art. 31 Para a análise técnica do requerimento de outorga dos usos não dispensados, serão considerados os seguintes critérios:

- I - a disponibilidade hídrica subterrânea local, quando possível;
- II - as características hidrogeológicas dos aquíferos;
- III - a hidrodinâmica do poço tubular (vazão ótima, rebaixamento, recuperação, capacidade específica, entre outros) e os impactos sobre o aquífero e o meio em que se insere;
- IV - o potencial de interferência hidrodinâmica com poços vizinhos e cursos hídricos superficiais, considerando o raio de influência do poço tubular objeto da análise;
- V - a sustentabilidade do volume solicitado;
- VI - o regime de operação do poço tubular;
- VII - o método e as características construtivas do poço tubular;



VIII - a qualidade das informações e do conteúdo técnico apresentados em estudos e trabalhos executados;

IX - a influência da linha de costa no poço e no aquífero;

X - as finalidades declaradas pelo usuário, sendo aplicado o uso racional, quando disponível; e

XI - eventuais riscos de contaminação ou conflitos pelo uso da água.

§ 1º Esses critérios poderão sofrer alterações à medida que surjam novos estudos e conhecimentos da situação dos aquíferos de domínio do estado do Espírito Santo.

§ 2º Havendo necessidade, a AGERH poderá solicitar, durante a análise, uma única complementação técnica referente às informações ou documentos técnicos apresentados no requerimento, cabendo ao usuário acompanhar o andamento do processo pelo próprio sistema Hidro.Agerh.

§ 3º Poderá ser solicitada a prorrogação de prazo apenas uma única vez pelo mesmo prazo inicial, salvo situações justificadas.

§ 4º. O tempo máximo de captação de água será de 20 (vinte) horas por dia, de modo a assegurar condições adequadas de recuperação do nível de água no poço. Esse limite poderá ser alterado para casos específicos, por meio de solicitação tecnicamente justificada do usuário a AGERH e após análise técnica fundamentada.

Art. 32 A AGERH não concederá Anuência prévia ou outorga para o uso de água subterrânea em áreas sob investigação ou comprovadamente contaminadas, exceto para fins de monitoramento, remediação ou pesquisa devidamente licenciadas pela autoridade ambiental competente.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* decorre dos riscos de indução de fluxo de contaminantes, comunicação hidrodinâmica ou alteração de plumas de contaminação, podendo a AGERH exigir informações adicionais quando necessário.

Seção III

Da Portaria de Outorga

Art. 33 A aprovação do requerimento resultará na emissão da Portaria de Outorga, na qual serão estabelecidos o volume autorizado, as condições operacionais e os limites de exploração, bem como as condicionantes técnicas aplicáveis e o prazo de validade do ato regulatório.

§ 1º O descumprimento das condições estabelecidas na Portaria de Outorga, incluindo a não operação do poço por período maior que 03 (três) anos consecutivos, a inobservância das



condicionantes técnicas ou a descaracterização da interferência, poderá acarretar na revisão, suspensão ou cancelamento da outorga pela AGERH.

§ 2º O usuário poderá solicitar, por meio do sistema Hidro.Agerh, a revisão das condicionantes estabelecidas na Portaria de Outorga, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua publicação, mediante pedido formal e justificativa.

§ 3º A AGERH sempre deverá ser comunicada da suspensão temporária ou da cessação definitiva do uso.

§ 4º A AGERH poderá exigir que o usuário informe mensalmente no sistema Hidro.Agerh a leitura de volume registrado no medidor de volume instalado.

Art. 34 Os prazos de vigência da Portaria de Outorga seguem com base na Instrução Normativa AGERH nº. 002, de 11 de maio de 2023, ou seja:

- I - até 35 (trinta e cinco) anos na modalidade Concessão;
- II - até 10 (dez) anos na modalidade de Autorização para os usos não cadastrados no CEAS; e
- III - 03 (três) anos na modalidade de Autorização para os usos cadastrados no CEAS.

Parágrafo único. O prazo definido no inciso III poderá chegar a 10 (dez) anos a critério de análise técnica da AGERH, considerando as condições construtivas da interferência e do regime de uso.

Seção IV

Da Dispensa de Outorga

Art. 35 Estão sujeitos à dispensa de outorga:

- I - os usos considerados insignificantes, caracterizados pela exploração de água subterrânea por poço tubular ou cacimba, em volume máximo diário de até 10 m³, limitada a até 20 (vinte) horas por dia, conforme estabelecido na Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH nº. 004, de 07 de dezembro de 2021; e
- II - a captação de água subterrânea por meio de poço cacimba, excepcionalmente, quando localizada em meio rural e adequado método construtivo, independente do volume captado.

§ 1º O volume diário explotado corresponde ao somatório dos volumes captados em todas as interferências em recursos hídricos subterrâneos instaladas no mesmo imóvel ou vinculados à mesma atividade.

§ 2º Fica o usuário de uso dispensado de outorga isento de apresentar o relatório hidrogeológico, bem como os testes hidrodinâmicos, sendo facultada a instalação do tubo piezométrico para controle e monitoramento dos níveis.



§ 3º O disposto neste artigo dá cumprimento ao § 3º do art. 1º da Resolução CERH nº 004/2021, que determina a regulamentação, pela AGERH, dos usos insignificantes dispensados de outorga.

§ 4º A critério da AGERH, poderá ser exigida a instalação de equipamento de medição de vazão nos usos dispensados de outorga para o devido controle das condições de dispensa.

§ 5º O enquadramento como uso dispensado de outorga não isenta o usuário de manter a interferência em condições adequadas de proteção, conservação, operação sustentável e cumprimento das eventuais condicionantes técnicas estabelecidas na Certidão de Dispensa de Outorga.

Art. 36 Não se enquadram como usos dispensados de outorga, ainda que os volumes diários e horas de captação se mantenham dentro dos limites descritos no artigo anterior:

I - captação de água subterrânea em meio urbano;

II - os usos destinados a abastecimento público ou outro na modalidade de concessão;

III - os usos destinados ao transporte de água por carro-pipa, inclusive para consumo humano, processos produtivos ou usos múltiplos;

IV - os casos em que a exploração configure risco de superexploração, rebaixamento significativo dos níveis d'água ou interferência hidrodinâmica em poços vizinhos, mediante avaliação da AGERH.

Parágrafo único. Nesses casos, o usuário deverá solicitar a outorga de direito de uso, observando-se os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Seção V

Da Certidão de Dispensa de Outorga

Art. 37 O usuário de água subterrânea estará apto a receber a Certidão de Dispensa de Outorga emitida pela AGERH quando atender aos requisitos do Art. 34 dessa normativa.

§ 1º A Certidão de Dispensa de Outorga tem por finalidade reconhecer formalmente a existência do uso ou sistema, garantindo sua rastreabilidade e controle pela AGERH.

§ 2º O usuário de água subterrânea detentor de Certidão de Dispensa de Outorga deverá requerer, de imediato, a alteração para outorga sempre que o uso deixar de atender aos requisitos previstos no Art. 34, observados os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 3º A Certidão de Dispensa de Outorga não autoriza ampliação da estrutura, aumento de volume explorado ou alteração operacional que descaracterize o seu enquadramento.



§ 4º O usuário poderá solicitar, por meio do sistema Hidro.Agerh, a revisão das condicionantes estabelecidas na Certidão de Dispensa de Outorga no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua publicação, mediante pedido formal e justificativa.

§ 5º A dispensa de outorga para uso insignificante não exige o usuário da adoção de práticas de operação e manutenção que garantam a integridade hidráulica do poço e a proteção do aquífero, devendo ser utilizados equipamentos e métodos adequadamente dimensionados, evitando-se riscos de contaminação ou captações predatórias.

Art. 38 Prazos de vigência da Certidão de Dispensa de Outorga:

- I - 02 (dois) anos na modalidade de Permissão para primeira Certidão de Dispensa de Outorga; e
- II - 10 (dez) anos na modalidade de Permissão para as renovações.

Seção VI

Do Cadastramento

Art. 39 Estão sujeitos ao cadastramento na AGERH os usos não consuntivos de recursos hídricos subterrâneos compreendidos nos incisos II e III do art. 3º.

§ 1º O cadastramento será realizado no sistema Hidro.Agerh, mediante fornecimento das informações essenciais sobre localização, finalidade, dados construtivos, responsável técnico e comprovação da existência ou implantação da interferência.

§ 2º O cadastramento possui caráter declaratório, destinando-se à identificação, controle e integração das informações técnicas na gestão dos recursos hídricos subterrâneos, não implicando direito de uso consuntivo.

§ 3º O cadastramento não dispensa o usuário da obtenção das licenças ambientais aplicáveis, nem substitui procedimentos relacionados à instalação, operação, desativação ou tamponamento das interferências.

§ 4º O cadastramento não substitui outorga ou dispensa de outorga nos casos em que houver exploração ou interferência hidrodinâmica passível de regulação.

§ 5º A outorga deverá ser requerida, nos termos dessa normativa, caso haja necessidade de conversão desses usos para captação de volume significativo a fins produtivos (uso consuntivo).

§ 6º As interferências cadastradas deverão ser mantidas em condições adequadas de conservação, segurança e integridade hidráulica, sendo o usuário responsável por sua manutenção.

CAPÍTULO V

DO CEAS E DA DECLARAÇÃO DE USO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA



Art. 40 A partir da publicação dessa normativa, fica encerrado o período de cadastramento e regularização de novos usos de água subterrânea pelo CEAS, instituído pela Resolução CERH nº. 07, de 16 de dezembro de 2016, substituída pela Resolução CERH nº. 02, de 28 de maio de 2024; e pela Instrução Normativa AGERH nº. 01, de 28 de janeiro de 2016, substituída pela Instrução Normativa AGERH nº. 02, de 27 de agosto de 2019.

§ 1º Em consequência ao disposto no *caput*, a partir do dia subsequente à publicação dessa normativa, não será mais possível solicitar à AGERH o primeiro cadastramento no CEAS para obtenção da Declaração de Uso de Água Subterrânea, ficando disponível apenas os procedimentos via sistema Hidro.Agerh.

§ 2º Como exceção, até 30 (trinta) dias após a publicação dessa normativa, será permitido o requerimento de renovação para as Declarações vencidas ou a vencer até o limite desse prazo, via e-mail ceas@agerh.es.gov.br, mantendo-se o mesmo procedimento anterior.

§ 3º O usuário, cuja Declaração de Uso de Água Subterrânea tenha vencimento posterior ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, poderá optar por permanecer regularizado pela Declaração até o seu vencimento ou iniciar novo requerimento via sistema Hidro.Agerh, nos termos dessa normativa.

Art. 41 Os requerimentos de Declaração de Uso de Água Subterrânea encaminhados via e-mail ceas@agerh.es.gov.br até a data de publicação dessa normativa serão analisados pela AGERH com base nas informações existentes na solicitação, segundo os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa AGERH nº. 02, de 27 de agosto de 2019.

§ 1º Os requerimentos que, na data de publicação desta Instrução Normativa, encontram-se pendentes de complementação já solicitada ao usuário e não apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, poderão ser indeferidos e arquivados, devendo o usuário requerer a regularização pelo sistema Hidro.Agerh.

§ 2º Os requerimentos que demandarem complementação técnica para atendimento às disposições normativas, terão uma única oportunidade de apresentar as informações solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo atendimento integral no prazo estabelecido, o processo será indeferido e o usuário deverá requerer a regularização pelo sistema Hidro.Agerh.

Art. 42 As Declarações de Uso de Água Subterrânea emitidas no âmbito do CEAS permanecem válidas até o término de sua vigência, mantendo regularizados os usos cadastrados pelo respectivo período.



Parágrafo único. As Declarações emitidas nesse período, via e-mail ceas@agerh.es.gov.br, manterão a validade de três anos.

Art. 43 Para os usos previamente cadastrados no CEAS, mas com Declaração vencida, caberá realizar novo requerimento por meio do sistema Hidro.Agerh, mediante indicação, pelo usuário, do número da Declaração CEAS correspondente à interferência e preenchimento das informações exigidas.

§ 1º O requerente deverá atualizar integralmente as informações referentes à localização, características construtivas, condições de operação, demanda de uso e finalidades, ainda que existentes no cadastro CEAS.

§ 2º O trâmite do requerimento seguirá conforme sequência dada no Capítulo IV dessa normativa, porém percorrendo um fluxo mais simplificado dentro do sistema em que exigências prévias de estudos e documentos técnicos poderão, a critério da AGERH, serem inseridas como condicionantes de Portaria de outorga ou da Certidão de dispensa de outorga, quando concedidas.

§ 3º Para se beneficiar do fluxo de análise mais simplificado, caberá o mesmo prazo dado no § 2º do Art. 6º dessa normativa.

§ 4º O atendimento das condicionantes estabelecidas na Portaria de outorga ou na Certidão de dispensa de outorga será requisito para renovação, podendo a AGERH exigir adequações construtivas, obrigações técnicas, apresentação de estudos, ensaios ou avaliações adicionais caso a interferência assim o demande.

Art. 44 O encerramento do CEAS não exime o usuário da responsabilidade pela veracidade das informações previamente declaradas, pela manutenção das estruturas de captação e pela operação sustentável do poço.

CAPITULO VI

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Do requerimento de renovação da Portaria de Outorga ou da Certidão de Dispensa de Outorga

Art. 45 O requerimento de renovação da Portaria de Outorga ou da Certidão de Dispensa de Outorga poderá ser formalizado no período de 120 (cento e vinte) dias antecedente ao último dia de vigência, observados os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa.



§ 1º O direito de uso dos recursos hídricos permanecerá prorrogado até a manifestação da AGERH somente quando o requerimento de renovação tiver sido protocolado dentro do prazo definido no caput.

§ 2º Expirada a vigência da Portaria ou da Certidão sem que o pedido de renovação tenha sido apresentado, o usuário deverá realizar novo requerimento de outorga ou informar a cessação do uso.

Seção II

Da titularidade, sua alteração e transferência

Art. 46 O titular da Portaria de Outorga ou da Certidão de Dispensa de Outorga é a pessoa física ou jurídica que efetivamente faz uso do recurso hídrico subterrâneo.

Art. 47 A titularidade dos atos regulatórios previstos nesta Instrução Normativa poderá ser alterada ou transferida mediante requerimento específico apresentado no Sistema online de Cadastro e Outorga.

§ 1º A alteração de titularidade consiste na substituição ou inclusão de usuários pelo uso da água subterrânea, mantidas as características da interferência e a finalidade de uso autorizada.

§ 2º A transferência de titularidade ocorrerá nos casos envolvendo mudança de propriedade ou posse do imóvel, sucessão empresarial, fusão, incorporação ou outras formas legais que resultem na substituição do titular.

§ 3º A alteração ou transferência de titularidade somente produzirá efeitos após análise e aprovação da AGERH, com emissão do comprovante eletrônico correspondente no Sistema online de Cadastro e Outorga.

Seção III

Da propriedade do imóvel

Art. 48 Quando se tratar de imóvel de terceiro, o titular requerente dependerá de autorização do proprietário do imóvel para o uso e as intervenções necessárias à exploração da água subterrânea.

Art. 49 O titular da Portaria de Outorga ou Certidão de Dispensa de Outorga é responsável pelos passivos ambientais decorrentes da perfuração, abandono ou operação inadequada de poços e demais interferências subterrâneas instaladas na propriedade.

Parágrafo único. Na ausência do titular descrito no *caput*, a responsabilidade recairá sobre o proprietário que autorizou a realização do uso de água subterrânea a terceiro em sua propriedade.



Seção IV

Do indeferimento do requerimento e dos recursos administrativos

Art. 50 O requerimento poderá ser indeferido quando não atender às exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, quando não for possível comprovar a segurança ou a sustentabilidade do uso pretendido, ou quando houver risco de interferência hidrodinâmica, conflito de uso, contaminação ou qualquer outra incompatibilidade técnica.

Parágrafo único. A decisão pelo indeferimento será proferida por meio de parecer técnico, mediante decisão técnica fundamentada, contendo a indicação objetiva dos motivos que impediram o deferimento do requerimento.

Art. 51 Do indeferimento caberá recurso administrativo, a ser interposto pelo usuário no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da decisão no sistema Hidro.Agerh.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado exclusivamente pelo sistema Hidro.Agerh, sendo vedado o recebimento por outros meios.

§ 2º O recurso deverá conter exposição clara e objetiva dos fundamentos.

§ 3º O protocolo do recurso não suspende os efeitos do indeferimento, salvo disposição legal expressa em contrário.

§ 4º O recurso será decidido pela autoridade competente da AGERH no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável de forma motivada, com ciência ao usuário pelo próprio sistema.

§ 5º Mantendo-se a decisão pelo indeferimento, caberá ainda ao usuário fazer recurso junto ao CERH.

Art. 52 O indeferimento definitivo não impede que o usuário apresente novo requerimento, desde que sanadas as pendências ou inconsistências técnicas identificadas no requerimento anterior.

Seção V

Da suspensão e cancelamento dos atos regulatórios

Art. 53 Os atos regulatórios definidos nesta Instrução Normativa poderão ser suspensos pela autoridade outorgante, parcial ou totalmente, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento das condicionantes estabelecidas;
- II - ausência de uso por 03 (três) anos consecutivos;



III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de eventos climáticos adversos;

IV - necessidade de prevenir ou reverter degradação ambiental;

V - necessidade de atender a usos prioritários de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas disponíveis; e

VI - indeferimento, cassação ou não renovação da licença ambiental quando exigível.

Art. 54 A Portaria de Outorga ou a Certidão de Dispensa de Outorga será cancelada nas seguintes circunstâncias:

I - morte do usuário, quando pessoa física;

II - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário, quando pessoa jurídica; e

III - término da vigência da Portaria de Outorga sem requerimento dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único. No caso do inciso I, os herdeiros ou inventariantes do usuário que desejarem prosseguir com o uso regulado deverão solicitar a alteração de titularidade no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, período durante o qual o ato regulatório permanecerá automaticamente suspenso.

Seção VI

Da desistência e da renúncia dos atos regulatórios

Art. 55 O usuário poderá desistir do requerimento de outorga enquanto o processo estiver em análise, mediante solicitação formal realizada no Sistema Hidro.Agerh, hipótese em que o processo será arquivado.

Art. 56 A renúncia à Portaria de Outorga ou à Certidão de Dispensa de Outorga deverá ser formalizada pelo usuário por meio do Sistema Hidro.Agerh, produzindo efeitos a partir da data de seu protocolo.

§ 1º A renúncia implicará a extinção do ato regulatório, desobrigando o usuário das condicionantes futuras, sem prejuízo das obrigações já exigíveis até a data do protocolo, bem como das responsabilidades relativas à desativação, selamento ou tamponamento do poço, quando aplicáveis.

§ 2º A renúncia não impede a AGERH de adotar providências administrativas quanto a irregularidades verificadas anteriormente ao seu protocolo, nem confere direito de preferência em eventual novo requerimento de outorga.



CAPÍTULO VII

DA INTEGRAÇÃO COM O SISNAMA, SINISA E SNVS

Seção I

Do licenciamento ambiental

Art. 57 A Anuência prévia, a Portaria de Outorga e a Certidão de Dispensa de Outorga não substituem o licenciamento ambiental, nem autorizam a instalação ou funcionamento de empreendimentos sujeitos a controle ambiental.

Parágrafo único. A regularização hídrica precede a emissão da Licença de Operação e, quando houver interferências hídricas indispensáveis à implantação, precede também a Licença de Instalação, conforme Resolução Conama nº 237/1997 e Resolução CNRH nº 65/2006.

Art. 58 Quando cessado definitivamente o uso consuntivo da captação de água subterrânea, por qualquer motivo, o usuário deverá comunicar formalmente o fato à AGERH e promover a regularização da desativação do poço junto ao órgão ambiental competente, mediante tamponamento ou, quando tecnicamente aplicável, conversão da estrutura em ponto de monitoramento de águas subterrâneas.

§ 1º A comunicação à AGERH deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da cessação do uso.

§ 2º O tamponamento de poços deverá garantir a proteção do aquífero, evitando comunicação hidráulica indesejada, riscos sanitários ou insegurança estrutural, observadas as normas técnicas aplicáveis e as orientações do órgão ambiental competente.

Seção II

Do saneamento básico

Art. 59 As edificações atendidas pela rede pública podem utilizar fontes alternativas de abastecimento de água, incluindo água subterrânea, desde que regularizadas na AGERH e em conformidade com as legislações ambiental e de saneamento básico.

§ 1º As edificações de que trata o *caput* deste artigo devem estar conectadas à rede pública de abastecimento de água e coleta de esgoto, quando disponíveis, e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços, ainda que não consumam da água fornecida pela rede pública.



§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água, que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário, não poderá ser também alimentada por outras fontes, conforme Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Seção III

Da vigilância em saúde ambiental

Art. 60 O uso de água subterrânea para fins abastecimento humano deverá atender aos padrões de potabilidade definidos pelo Ministério da Saúde, cabendo a fiscalização à autoridade de saúde pública competente.

§ 1º A AGERH tornará os dados sobre a emissão de atos regulatórios referentes às finalidades previstas no artigo anterior disponíveis aos interesses da autoridade de saúde pública competente, para fins de controle, monitoramento e ações complementares da vigilância em saúde ambiental.

§ 2º O usuário é responsável por garantir que a qualidade da água utilizada para consumo e higiene humana atenda aos padrões sanitários aplicáveis, não sendo a AGERH responsável por análises laboratoriais ou pela certificação da potabilidade.

Art. 61 A outorga ou a dispensa de outorga para finalidades que incluam consumo e higiene humana, bem como para transporte e distribuição de água potável por meio de carros-pipa, poderá exigir manifestação da autoridade de vigilância em saúde ambiental, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 62 A fiscalização se dará conforme a Lei Estadual nº. 11.235, de 18 de janeiro de 2021 ou sucedânea.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 Caberá exclusivamente ao usuário acompanhar o andamento do processo no sistema Hidro.Agerh, manter seus dados cadastrais atualizados e observar os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 64 O usuário é responsável pela veracidade e completude de todas as informações e documentos apresentados.



Art. 65 A AGERH se reserva o direito de fazer novas exigências que entender pertinentes para fins da outorga de direito de uso de Recursos Hídricos de domínio do Estado do Espírito Santo.

Art. 66 Nas análises técnicas, a AGERH poderá adotar análise automática via sistema Hidro.Agerh, com ou sem auxílio de inteligência artificial, a depender da favorabilidade das condições de uso.

Art. 67 A regulação da lavra de fontes de água mineral, termal, gasosa ou potável de mesa destinada a fins comerciais (envase), balneoterápicos ou fontanário é de competência do governo federal e segue normativas específicas editadas pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

Art. 68 Casos omissos ou especiais serão analisados e decididos pela AGERH, levando sempre em consideração o princípio da conservação e uso racional dos aquíferos.

Art. 69 Ficam revogadas as Instruções Normativas AGERH nº 05, de 12 de dezembro de 2017, nº 02, de 27 de agosto de 2019, nº 03, de 08 de setembro de 2021 e demais disposições do contrário.

Art. 70 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 24 de julho de 2026.

Fabio Ahnert
Diretor Geral – AGERH

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FABIO AHNERT
DIRETOR GERAL
DG - AGERH - GOVES
assinado em 29/07/2026 09:37:11 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/07/2026 09:37:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PAULA NASCIMENTO VEGHINI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - GARH - AGERH - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-1B133T>